


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 a CCJ e à CEOF.
 Em 04/09/2000:

Em 4 / 9 / 2000
 Assessoria de Plenário


 Flamar Pires Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 185 /2000-GAG

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

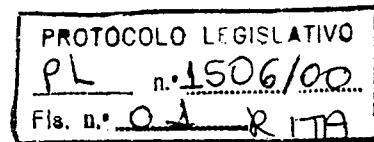
Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.926, de 15 de dezembro de 1975, que transformou o Departamento de Trânsito do Distrito Federal em autarquia e deu outras providências.

O projeto em questão visa possibilitar a execução de obras para a melhoria e segurança do trânsito do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela necessidade imediata de aplicação de recursos na área de engenharia de tráfego, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador



Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROJETO DE LEI Nº

PL 1506 /2000

Introduz alteração na Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975, que transforma o Departamento de Trânsito do Distrito Federal em autarquia, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975, fica alterada na forma como se segue:

I – o art. 4º fica acrescido de § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....”

§ 1º Os recursos do DETRAN serão aplicados no atendimento das necessidades da autarquia, na forma prevista no seu orçamento.

§ 2º Atendidas as necessidades previstas no orçamento da autarquia, a receita excedente deverá ser transferida aos cofres do Tesouro Distrito Federal, até o limite máximo de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para aplicação na engenharia de tráfego a que se refere o art. 9º.”

II – o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 9º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
n.º 1506/00
n.º 02 RITA

Brasília, de de 2000.
112º da República e 41º de Brasília.